



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020
Fone: (61) 2027-8800 Fax: (61) 2027-8932 / 2027-8933
<http://www.dnrc.gov.br>

Ofício Circular nº 229/2011/SCS/DNRC/GAB

Brasília, 11 de julho de 2011.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Mandato de Vogais.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e observância dessa Junta Comercial, cópia do Parecer nº 0369 – 1.6.3/2011/DL/CONJUR/MDIC exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que conclui pela impossibilidade legal da prorrogação automática do mandato de Vogal.
2. Nessa conformação, tenha-se por desconsiderada a orientação deste Departamento constante do Ofício Circular nº 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006.

Atenciosamente,

JOÃO ELIAS CARDOSO
Diretor

C/C: PROCURADORES DE JUNTAS COMERCIAIS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

PARECER Nº 0369 – 1.6.3/2011/DI/CONJUR/MDIC

PROCESSO Nº52700.001402/2011-07

INTERESSADO: Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC

ASSUNTO: Presidência da Junta Comercial do Estado de Santa.

EMENTA:

1. Presidência da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – permanência em desconformidade com o permissivo legal.
2. O mandato dos Vogais é por tempo certo, com duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos quando exercido de forma contínua.
3. O mandato inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos os Vogais, e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural.
4. Inteligência dos artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934, de 1994, que consagram os princípios da temporariedade do mandato e renovação periódica do Colegiado.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC encaminha consulta a respeito da interpretação aplicável ao artigo 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994¹, que estabelece o limite de oito anos para a permanência de vogais e suplentes; membros indicados para compor os Conselhos das Juntas Comerciais. A questão fática motivadora da consulta foi a nomeação do senhor Antônio Carlos Zimmermann para um terceiro mandato consecutivo, extrapolando o limite legal de oito anos.

2. O processo foi devolvido ao órgão de origem, por determinação do Consultor Jurídico, para manutenção ou reforma da Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 18/11. Retornou a esta Consultoria Jurídica depois de elaborada a Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 68/2011.

¹ Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

ANÁLISE

26
M

3. A Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/N° 68/2011, elaborada pela Advogada da União, Dra. Rejanne Darc Batista de M. Castro, abordou o tema da seguinte forma:

" A Consultoria Jurídica, ante as novas titularidades da Direção e Coordenação deste Departamento, devolve-nos a Nota Técnica DNRC/COJUR n° 28/11, a fim de que os seus termos sejam reafirmados ou reformulados.

2. Lendo a mencionada Nota Técnica, entendo que seus termos não merecem reparos pelos próprios fundamentos ali declinados, à exceção dos itens 16 e 17, que concluem pela possibilidade da prorrogação tácita do mandato de vogal, albergada no princípio da continuidade do serviço público. Confira-se:

16. Assim, tomando-se por base o princípio da continuidade próprio do serviço público, a falta de nomeação de mandato para Vogal, durante esse período, não pode ser entendida como interrompida ou como desvio da função, vez que, o conceito de mandato independe do prazo para o qual a pessoa recebe a delegação, não se renovando, salvo expressa renúncia ou destituição pela autoridade delegante, haverá prorrogação tácita, caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído.

17. Isto posto, tomando-se por base o referido princípio da continuidade do serviço público, entendemos que o Senhor ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN poderá permanecer no cargo até que o Governador do Estado de Santa Catarina nomeie outro, dentre os membros do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, cabendo entender que essa providência não que ser interpretada em caráter permanente.

3. Aliás, anote-se que tal posicionamento encontra-se plasmado no Ofício Circular n° 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006, dirigido por este Departamento às Juntas Comerciais, com o seguinte teor:

1. Considerando os impedimentos legais, contidos na lei eleitoral para a nomeação de Vogais durante o período de três meses anteriores e posteriores a data das eleições; considerando também, o princípio da continuidade próprio do serviço público, a falta de nomeação de mandato para Vogal, durante esse período, não pode ser entendida como interrompida ou como desvio da função, vez que, o conceito de mandato independe do prazo para o qual a pessoa recebe a delegação, e se não renovado, salvo expressa renúncia ou destituição pela autoridade delegante, haverá prorrogação tácita, caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído.

4. Neste ponto, abre-se parêntese para registrar que a referência constante do transcrito expediente aos "impedimentos legais, contidos na lei eleitoral para a nomeação de Vogais durante o período de três meses anteriores e posteriores a data das eleições;", decorre da orientação da Consultoria Jurídica exarada no Parecer n° 281/02/CONJUR/MDIC, de 26 de julho de 2002, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Henrique Augusto Gabriel.

5. A Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece em seu art. 16 que:

O mandato de Vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

6. Significa, pois, que o mandato dos Vogais e respectivos para a composição do Colegiado das Juntas Comerciais é por tempo certo, com a duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos, quando exercidos de forma contínua.

7. Inicia-se o mandato na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e o término se dará simultaneamente para todos os Vogais e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural, consoante as disposições do art. 18 da mencionada lei: *'Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os Vogais por Turmas de três membros cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente'.*

8. Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao discorrer sobre o tema da Princiologia do Direito Administrativo, ao particularizar o princípio da continuidade, diz:

Considerando-se em conjunto as atividades do Estado enquanto administrador, todas elas se supõem definidas e a ele cometidas pela lei como necessárias à satisfação dos interesses públicos que lhe foram confiados e, portanto, são indisponíveis.

Disso resulta que qualquer solução de continuidade que a Administração cause ou permita que cause à regularidade dessas atividades é ilegal, salvo se a própria lei a autorizar.

Como ensina Cretella, não é necessário que a atividade da Administração seja permanente, mas significa que deva ser regular, de acordo com a sua natureza e, mais precisamente, com a lei que a categorizou como atividade pública. O exemplo mais eloquente é o exercício do poder de polícia, incompatível com qualquer solução de

27
AC

continuidade. Esse princípio informa, também, de modo especial, a prestação de serviços públicos, assim entendidos aqueles cometidos por lei ao Estado para regulá-los e, conforme o caso, executá-los.

9. E certo que determinados atos submetidos a arquivamento estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, de modo que a não composição ou mesmo a composição parcial do Colégio de Vogais, afeta sobremaneira a presteza dos serviços de registro a cargo dos órgãos locais executores e administradores do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

10. De outro vértice, entender-se, albergado no princípio da continuidade do serviço público, que o mandato vencido pode prolongar-se automaticamente, 'caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído', configura admitir-se a hipótese do exercício de um terceiro mandato sucessivo, contrariando a vedação expressa pela referida Lei nº 8.934, de 1994, que homenageia o princípio da temporariedade, a fim de assegurar a renovação periódica do Colegiado.

11. Nessa conformidade, entendo que este Departamento deverá adotar novo posicionamento, diverso do estampado no Ofício Circular na 043/2006/SCS/DNRC/GAB, de 30 de junho de 2006, conquanto a premissa da conclusão não reflete a realidade, visto que, ao dar ênfase ao princípio da continuidade do serviço público, negligencia disposição da Lei nº 8.934, de 1994, que fixa o prazo de quatro anos para o mandato de vogal.

12. Posto assim, sugiro o encaminhamento da presente à Consultoria Jurídica nos termos do inciso II, e para os efeitos do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

13. Por fim, informamos que o Governador do Estado de Santa Catarina, pelo ato nº 1320, de 13 de maio de 2011, publicado no DOESC em 16 de maio de 2011, nomeou para Presidente da JUCESC o Vogal Sr. Saulo Sperotto."

CONCLUSÃO

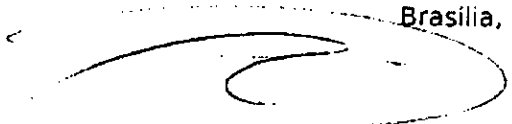
4. Entendo que a Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº 68/2011 esgotou a matéria e, acertadamente, fixou o melhor entendimento para o caso quando afirmou que o mandato dos vogais:

a) é por tempo certo, com duração de quatro anos, limitado ao período máximo de oito anos quando exercido de forma contínua; e

b) inicia-se na data da sessão inaugural do Plenário da Junta Comercial e termina simultaneamente para todos os Vogais, e respectivos suplentes, na data em que tiver transcorrido o prazo, inclusive para os que tomarem posse em qualquer data após a sessão inaugural; inteligência dos artigos 16 e 18 da Lei nº 8.934, de 1994, que consagram os princípios da temporariedade do mandato e renovação periódica do Colegiado.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2011.


Douglas Vitoriano Locateli
Advogado da União

1. Aprovo.

2. Encaminhe-se ao DNRC, para cumprimento

Em 1º de julho de 2011.


Raul Lycurgo Leite
Consultor Jurídico